II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-179/2026

Processo	-	TC/007056/2025
Representante	-	Eduardo Roberto Salomão Giampietro
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.392/2025-SMS-G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Kit Mãe Paulistana contendo bolsa, enxoval e vestuário para bebê

3.399ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. KIT MÃE PAULISTANA. PRAZO DE ENTREGA. AMOSTRAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar constitui etapa obrigatória da fase preparatória da licitação, devendo conter justificativas técnicas suficientes para embasar as exigências do certame, garantindo transparência, motivação e segurança jurídica. Art. 18, §1º, XII, L 14.133/2021. 2. A fixação de prazos em instrumentos convocatórios deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não restringir indevidamente a competitividade do certame. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe a elaboração adequada do Estudo Técnico Preliminar, com justificativas técnicas suficientes. 2. Aprimore a definição dos prazos de entrega dos itens, visando ampliar a competitividade do certame. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, considerando os pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte, bem como nos termos da Proposta de Retomada do Certame elaborada pelo Conselheiro Relator e acolhida em 30/07/2025, em julgá-la parcialmente improcedente no que toca aos itens 2.1, 2.2, quanto ao prazo de entrega das amostras, e 2.3 da Representação, declarando superado o item 2.2, no que tange ao prazo de entrega dos produtos a serem adquiridos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar as recomendações já endereçadas à Pasta a respeito da necessidade de observância do disposto no inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, pois tem sido constatada com recorrência por este Tribunal, em Licitações lançadas pela Secretaria Municipal da Saúde, a inexistência ou a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar, documento que deve veicular as justificativas técnicas que fundamentem as exigências estabelecidas pela Administração, garantindo transparência e segurança jurídica ao Procedimento Licitatório, destacando-se, ainda, a importância do aprimoramento do Instrumento quanto ao prazo de entrega dos itens a fim de ampliar a participação de licitantes, levando em conta o precedente envolvendo a SMS e o mesmo objeto (PE 383/2017/SMS-G).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/007056/2025**
Representante:	Eduardo Roberto Salomão Giampietro
Representada:	Secretaria Municipal da Saúde (SMS)
Objeto:	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G voltado ao Registro de Preços para fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário do bebê.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de suspensão cautelar do Certame, apresentada por Eduardo Roberto Salomão Giampietro, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário do bebê, e cuja abertura estava originalmente programada para 22/05/2025 e, em razão de indisponibilidade do sistema, foi reagendada para continuação em 29/05/2025 (publicação DOC 26/05/25).

O Representante, em resumo, apontou que: **1)** a modalidade escolhida – Sistema de Registro de Preços, não seria a mais adequada; **2)** os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos seriam exíguos e **3)** o Edital previa itens com características que seriam restritivas. Ao final, pleiteou a Suspensão do Pregão Eletrônico referido e que fossem adotadas medidas corretivas.

Ao examinar os argumentos do Representante, a **Auditoria** deste Tribunal (peça 10) deu pela parcial procedência deles, considerando que os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos seriam exíguos (subitem 2.2) e porque não encontrou no processo administrativo justificativa técnica para a exigência do laudo de biodegradabilidade anaeróbica estipulado, configurando restrição à participação na Licitação (subitem 2.3).

Nesse cenário, com fundamento na manifestação da Secretaria de Controle Externo, em 28/05/25 determinei a suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida esta que foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno em 04/06/25.

No prosseguimento, a **SMS** ofereceu esclarecimentos e, a partir deles, a **Auditoria** considerou que foi apresentada a justificativa para a exigência do laudo de biodegradabilidade anaeróbica estipulado no Edital (embora não tenha sido feita por meio de Estudo Técnico Preliminar, que seria o adequado) e que ficou esclarecida a controvérsia sobre o prazo para apresentação das amostras, já que não demandam personalização, dando por superados tais apontamentos.

Por outro lado, **SCE** manteve o entendimento pela necessidade de aprimoramento do Instrumento quanto ao prazo de entrega dos itens (10 dias), pois tal imposição poderia configurar condição restritiva à participação de licitantes. Levou em conta, para alcançar tal conclusão, precedente envolvendo a SMS e o mesmo objeto (PE n. 383/2017/SMS-G) que fora, inclusive, avaliado por este Tribunal no e-TCM nº 87/2019.

Avaliando a questão remanescente, considerando a fase em que se encontrava o Certame (fase de negociação) e o argumento da SMS de que houve excelente adesão a ele, tendo comparecido 9 (nove) empresas atuantes no seguimento que não se insurgiram contra o Edital e que não se trata propriamente de ilegalidade, ponderei que tal apontamento poderia ser acolhido no perfil de recomendação à Pasta, razão pela qual propus ao Pleno que fosse revogada a ordem de suspensão do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G e autorizado o prosseguimento do Certame, o que foi acolhido na 3.376ª S.O de 30/07/25.

Na sequência, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito opinou por sua parcial procedência, contudo, com perda de objeto. Por fim, registrou a proposta de que seja recomendado à SMS que nos próximos Certames adote o prazo de 30 dias corridos para entrega final dos produtos (item 2.2) e que justifique técnica e previamente a

escolha por produtos mais sustentáveis ecologicamente, em sintonia com as normas aplicáveis à espécie (item 2.3).

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que seja reconhecida a improcedência dos itens 2.1 e 2.3 e a perda superveniente do objeto do item 2.2, ficando a critério dos Julgadores a elaboração de recomendação à Pasta para as futuras Licitações.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral se manifestou pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 (quanto ao prazo de entrega das amostras) e 2.3; restando superado o item 2.2 quanto ao prazo de entrega do produto, com amparo na r. Decisão do Pleno (peça 33).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, Representação apresentada por Eduardo Roberto Salomão Giampietro, com pedido de suspensão cautelar do Certame, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário do bebê.

Desde logo conheço da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, com suporte nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, bem como os termos da Proposta de Retomada do Certame por mim elaborada e acolhida por meus pares em 30/07/2025, **julgo parcialmente improcedente a Representação no que toca aos** itens **2.1, 2.2** - quanto ao prazo de entrega das amostras e **2.3** da Representação, dando por **superado o item 2.2** - no que tange ao prazo de entrega dos produtos a serem adquiridos.

Reitero as recomendações já endereçadas à Pasta a respeito da necessidade de observância do disposto no inciso XII do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021, pois tem sido

constatado com recorrência por este Tribunal em Licitações lançadas pela SMS, a inexistência ou a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar, documento que deve veicular as justificativas técnicas que fundamentem as exigências estabelecidas pela Administração, garantindo transparência e segurança jurídica ao Procedimento Licitatório, motivando-o. Igualmente, importante o aprimoramento do Instrumento quanto ao prazo de entrega dos itens a fim de ampliar a participação de Licitantes, levando em conta o precedente envolvendo a SMS e o mesmo objeto (PE n. 383/2017/SMS-G).

É como voto.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

TCM, 18 de março de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 7.056/2025

3.376ª Sessão Ordinária – 30.07.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 90.932/2025

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de Preços para fornecimento do Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário do bebê.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. KIT MÃE PAULISTANA. EXIGÊNCIA DE LAUDO. JUSTIFICATIVA. PRAZOS PARA ENTREGA. 1. A ausência de justificativa técnica, em especial mediante Estudo Técnico Preliminar, para exigência de laudo de biodegradabilidade anaeróbica, configura vício de motivação do ato administrativo e pode implicar restrição indevida à competitividade do certame. Art. 18, §1º, XII, L 14.133/2021. 2. A estipulação de prazos para a entrega de produtos licitados deve ser criteriosamente justificada, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes, embora possa ser flexibilizada mediante a aferição da adesão de interessados ao certame e da ausência de impugnações. RETOMADA. RECOMENDAÇÃO. 1. Nos futuros Editais pondere sobre a conveniência de ampliar o prazo estabelecido. Votação unânime.

REVOG-UTR-20/2025

Processo TC/007056/2025

(3.376ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de Representação, com pedido de suspensão cautelar do Certame, apresentada por Eduardo Roberto Salomão Giampietro, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 90392/2025-SMS-G, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário do bebê, e cuja abertura estava originalmente programada para 22/05/2025 e, em razão de indisponibilidade do sistema, foi reagendada para continuação 29/05/2025 (publicação DOC 26/05/25). O Representante, em resumo, apontou que: 1) a modalidade escolhida – Sistema de Registro de Preços, não seria a mais adequada; 2) os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos seriam exíguos e 3) o Edital prevê itens com características que seriam restritivas. Ao final, pleiteou a Suspensão do Pregão Eletrônico referido e que fossem adotadas medidas corretivas. Ao examinar os argumentos do Representante, a **Auditoria** deste Tribunal (peça 10) deu pela parcial procedência deles, considerando que os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos seriam exíguos (subitem 2.2) e porque não encontrou no processo administrativo justificativa técnica para a exigência do laudo de biodegradabilidade anaeróbica estipulado, configurando restrição à participação na Licitação (subitem 2.3). Nesse cenário, com fundamento na manifestação da Secretaria de Controle Externo, em 28/05/25 determinei a

suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida esta que foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno em 04/06/25. No prosseguimento, a SMS ofereceu esclarecimentos e, a partir deles, a Auditoria considerou que foi apresentada justificativa para a exigência do laudo de biodegradabilidade anaeróbica estipulado no Edital (embora não tenha sido apresentada por meio de Estudo Técnico Preliminar, que seria o adequado) e que ficou esclarecida a controvérsia sobre o prazo para apresentação das amostras, já que não demandam personalização, dando por superados tais apontamentos. Por outro lado, SCE manteve o entendimento pela necessidade de aprimoramento do Instrumento quanto ao prazo de entrega dos itens (10 dias), pois tal imposição poderia configurar condição restritiva à participação de licitantes. Levou em conta, para alcançar tal conclusão, precedente envolvendo a SMS e o mesmo objeto (PE n. 383/2017/SMS-G) que fora, inclusive, avaliado por este Tribunal no e-TCM n. 87/2019. A respeito do subitem **2.3** – requisição de laudo de biodegradabilidade anaeróbica, embora as devidas justificativas tenham sido apresentadas com a resposta da Pasta, importante esclarecer que o que levou este Tribunal a determinar a suspensão do Certame não foi o fato de ter sido feita a exigência (que atende a legislação sobre sustentabilidade), ou a falta dela, mas sim a ausência de justificativa e motivação para tanto, em especial quanto ao tipo de laudo estipulado, o que deveria, por força do disposto no inciso XII do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021, ter sido trazida no processo administrativo por meio de Estudo Técnico Preliminar, aliás, inexistente nos autos. Nessa quadra, alerto sobre a necessidade de observância do dispositivo citado, pois tem sido constatado com recorrência por este Tribunal, em Licitações lançadas pela SMS, inexistência ou fragilidade do documento referido, que deve veicular as justificativas técnicas que fundamentem as exigências estabelecidas pela Administração, garantindo transparência e segurança jurídica ao Procedimento Licitatório, motivando-o. No que se refere à questão remanescente, subitem **2.2** – exiguidade de prazo

para a entrega dos produtos, considerando a fase em que se encontra o Certame (iniciada fase de negociação) e o argumento da SMS de que houve excelente adesão a ele, tendo comparecido 9 (nove) empresas atuantes no seguimento que não se insurgiram contra o Edital e que não se trata propriamente de ilegalidade, dou por superado tal apontamento, acolhendo-o no perfil de recomendação à Pasta, em razão do precedente citado pela Auditoria, para que nos futuros Editais pondere sobre a conveniência de ampliar o prazo estabelecido. Pelo exposto, de acordo com os arremates da Secretaria de Controle Externo, e com as ponderações precedentes que fiz, concluo que **o Pregão Eletrônico n. 90392/2025-SMS-G tem condições de prosseguir e que a ordem de Suspensão comporta Revogação**, medida esta que submeto a Referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

30 – julho – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 30/07/2025 11:33:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 7.056/2025

3.368ª Sessão Ordinária – 04.06.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Eletrônico 90.932/2025

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de Preços para fornecimento do Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário do bebê.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. KIT MÃE PAULISTANA. PRAZOS PARA ENTREGA DE AMOSTRAS. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA EXIGÊNCIA DE LAUDO. 1. Os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos devem ser razoáveis, de modo a garantir a igualdade de oportunidades e a competitividade do certame. Princípio da isonomia. Princípio da economicidade. Precedente TC 87/2019. 2. O processo administrativo deve ser instruído com a devida fundamentação técnica que justifique a exigência do laudo de biodegradabilidade anaeróbica estipulado, sob risco de restrição indevida à competitividade e ao acesso ao certame. Princípio da transparência. Art. 1º e art. 2º, LM 17.260/2020. Precedentes TC 555/2025 e TC 1893/2025. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/007056/2025 REFERE-UTR-25/2025

(3.368ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I. Submeto aos senhores Conselheiros o Despacho por mim prolatado no dia 28/05/2025, devidamente publicado no DOC de 29/05/25, oferecido nos autos do ETCM n.º 7056/2025 que cuida de Representação, com pedido de suspensão cautelar do Certame, apresentada por Eduardo Roberto Salomão Giampietro, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 90392/2025-SMS-G, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de Kit Mãe Paulistana – bolsa, enxoval e vestuário do bebê, e cuja abertura estava originalmente programada para 22/05 p.p.. II. O Representante, em resumo, apontou que: 1) a modalidade escolhida – Sistema de Registro de Preços, não seria a mais adequada; 2) os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos seriam exíguos e 3) o Edital prevê itens com características que seriam restritivas. Ao final, pleiteou a Suspensão do Pregão Eletrônico referido e que sejam adotadas medidas corretivas. III. Aponto que a Representação foi protocolada nesta Casa em 21 de maio p.p., menos de 24 horas da abertura originalmente programada da Licitação, impedindo sua análise, ainda que perfunctória, pela Auditoria, o que me levou naquele momento a indeferir o pedido cautelar, sem prejuízo de que fosse feita nova apreciação. Incontinente, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo. IV. Nesse ínterim, a Pasta reagendou a abertura do Certame para 29/05 (publicação no DOC 26/05). V. Na sequência, ao examinar o os argumentos do Representante, a Auditoria deste Tribunal (peça 10) deu pela parcial procedência deles, considerando que os prazos estabelecidos para a entrega das amostras e dos produtos seriam exíguos

(subitem 2.2) e porque não encontrou no processo administrativo justificativa técnica para a exigência do laudo de biodegradabilidade anaeróbica estipulado, configurando restrição à participação na Licitação (subitem 2.3). Nesse cenário, com fundamento na manifestação da Secretaria de Controle Externo e na iminência da abertura do Certame designada para 29 de maio p.f., determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 90392/2025-SMS-G, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida que agora trago a Referendo do Pleno."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

4 – junho – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 04/06/2025 13:35:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo